

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 045/2007

Projeto de Resolução nº 002/2007

Interessado

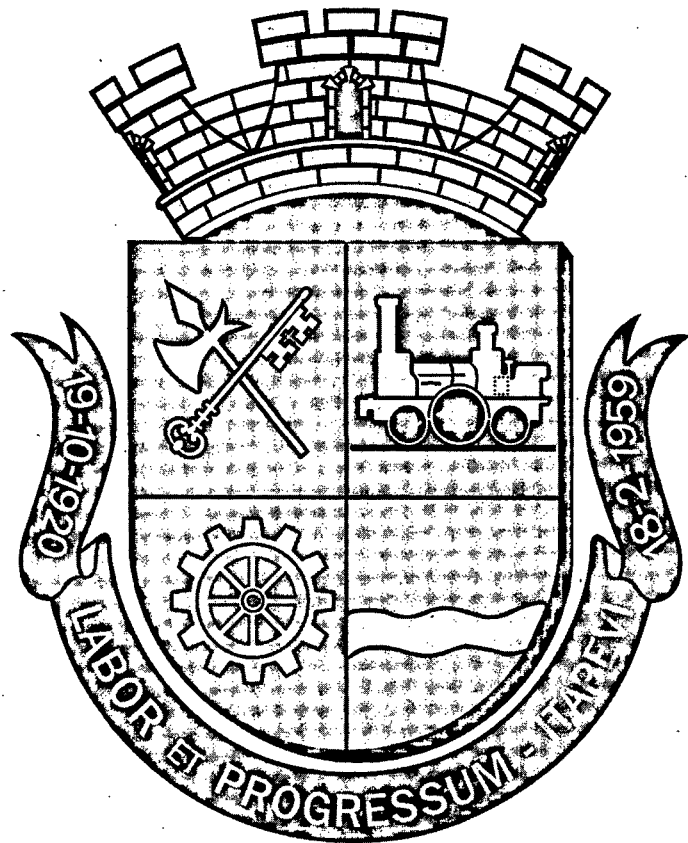
Câmara Municipal de Itapevi

## ASSUNTO

Regulamenta a publicação de atos do Poder Legislativo de Itapevi na mídia escrita.

Autor:- Marcos Ferreira Godoy

Res 03/2007





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação;

Ordem Social e Econ. Serv. Público;

Finanças e Orçamento;

Fiscalização e Controle;

11.09.07

Presidente

Regulamenta a publicação de atos do Poder Legislativo de Itapevi na mídia escrita

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

em plêndio

11.09.07

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte

## RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica autorizada a publicação, na mídia escrita, dos atos, programas, obras e serviços, e campanhas da Câmara Municipal de Itapevi, conforme análise feita, em cada caso, pelo Presidente em exercício.

Parágrafo Único – Considera-se publicidade autorizada, de forma exemplificativa, as seguintes divulgações:

- I – das atas das sessões do Legislativo;
- II – da abertura de licitações públicas, e demais atos subseqüentes;
- III – da abertura de concursos públicos de pessoal, processos seletivos e congêneres, e demais atos subseqüentes;
- IV – das campanhas públicas, obras e serviços;
- V – das pautas das sessões do Legislativo;
- VI – dos procedimentos internos e externos do Legislativo;
- VII – do horário e demais normas de funcionamento;
- VIII – dos demais atos oficiais expedidos pelo Legislativo, conforme previstos pelo seu Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 2º. A publicação se destinará exclusivamente à finalidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 3º. Ficam vedados quaisquer menções a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 04 de setembro de 2007

  
Marcos Ferreira Godoy  
Presidente





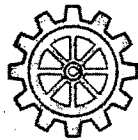
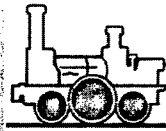
# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA



A edição da Resolução em questão, relativa à publicidade dos atos oficiais do Poder Legislativo de Itapevi, se faz necessária em virtude de poder possibilitar ao munícipe itapeviense o conhecimento e conseqüente acompanhamento dos trabalhos da Câmara, cumprindo, destarte, preceito constitucional relativo à transparência dos atos, insculpido no princípio da publicidade previsto no artigo 37, "caput", do Texto Maior, na forma delineada em seu § 1º, que permite aos órgãos públicos, a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

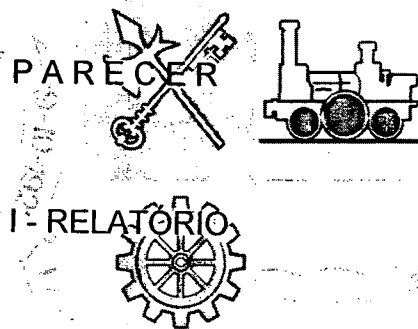
- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 02 /2007



Exmo. Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei em referência, emite seu Juízo de valor, mediante os assentos lavrados no seguinte



Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a autorização e regulamentação da publicidade dos atos do Poder Legislativo na mídia escrita do Município de Itapevi.

## II – VOTO

O objeto do projeto em análise, busca regular os limites da conduta do agente público quanto à realização da publicidade dos atos desta

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Grégia Casa de Leis, e a relevância de tal desiderato mereceu a atenção do legislador constituinte, consoante se depreende da leitura do § 1º, do artigo 37 da Norma Ápice abaixo transcrito:

*“§ 1º. A publicidade dos atos programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**” (grifo nosso)*

Como se vê, a norma constitucional acima veicula dois tipos de prescrição lógico-jurídica: a) condutas permitidas, no primeiro trecho; e b) condutas proibitivas, na parte final do dispositivo.

Dentre as condutas permitidas (a), tem-se a permissão apenas e tão somente para publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, isto é, cujo conteúdo seja destinado aos interesses da coletividade em tomar ciência das realizações públicas.

Nessa linha, podemos conferi as lições do mestre constitucionalista José Afonso da Silva, que assim comenta o referido dispositivo contido no § 1º do art. 37.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

"Nesse sentido é a lição do Professor Manoel



Gonçalves Ferreira Filho quando escreve que a publicidade mencionada no art. 37, § 1º, é "indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (art. 5º, XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social". Na verdade, o caráter educativo e o de orientação social são modos de informação, pois se educa e se orienta mediante informações pertinentes.

Apenas não se cuida só de informação, porém de informação mais educação e orientação social. A veiculação de informações de interesse coletivo busca proporcionar a visibilidade do poder e a realização de um dos principais efeitos democratizadores das modernas técnicas de difusão de informações, que consiste – nota Airton Cerqueira Leite Seelaender – em tornar mais diretas as ligações entre os governados e o poder efetivo, argumentando substancialmente as possibilidades de controle deste por parte daquele.”

DA SILVA, José Afonso. “Comentário Contextual à Constituição”, 2ª edição. Editora Malheiros, 2006, pg. 346 e 347.



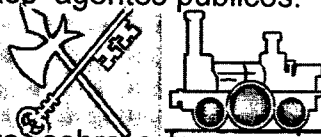
## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

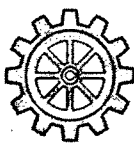


De outro lado, (b) em relação às condutas proibidas dispostas no trecho final do § 1º do art. 37 da CF, a Constituição tem por objetivo evitar o desvio de finalidade na informação de interesse público para o interesse pessoal, razão pela qual proíbe expressamente que a publicidade contenha qualquer elemento de caracterização promocional de agentes ou autoridades, tais como **nomes, símbolos ou imagens**.

Sobre o tema em apreço, avulta-se rigoroso o entendimento doutrinário, por não se afastar da regra constitucional, atribuindo legalidade tão-somente à veiculação da publicidade com conteúdo de objetividade em relação ao interesse público, bem como àquela revestida de impessoalidade em relação aos agentes públicos.



À propósito, sobre o tema, vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:



*“A publicidade, como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados. (...) sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público (CF, art. 37, § 1º). Daí a Lei 9.784/99 dizer que o administrador público deve adotar critério de "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" – vale dizer, do servidor público.

MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição. Editora Malheiros, 2001, pg. 89 e 90.



Com efeito, estes são os limites acerca da conduta a ser seguida na publicidade dos atos, sendo que o objeto do Projeto de Lei em análise não discrepa dos parâmetros acima tratados, suportando assim, o crivo da legalidade.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se escorreita.

Outrossim, no concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto de Resolução em análise, observa-se o estrito



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

## III – DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em análise.

É o parecer.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery,  
04 de setembro de 2.007.

  
EDUARDO SANCHEZ CASAGRANDE

Presidente

  
ADÃO GREGÓRIO FERREIRA

Relator

  
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL


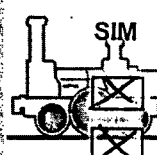



Data: 18/08/2007

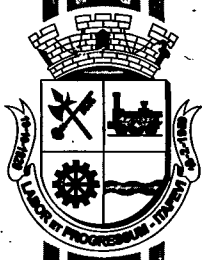
DISCUSSÃO : ( ) - 1ª ( ) - 2ª ( ) - ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº	_____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	<u>002</u> / <u>2007</u>
DECRETO LEGISLATIVO	Nº	_____ / _____
MOÇÃO	Nº	_____ / _____
REQUERIMENTO	Nº	_____ / _____

### VOTO DOS VEREADORES

DISC.		 SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Adão Gregório Ferreira		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Rodrigues da Silva		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Vaz Neto		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Eduardo Sanches Casagrande		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Evangelista Azevedo Limas		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Marcos Ferreira Godoy		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Norival José Druzian		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sebastião Teixeira de Matos		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sérgio Montanheiro		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : ..... 11 \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## RESOLUÇÃO Nº 003/2007

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapevi, Aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

**“Regulamenta a publicação de atos do Poder Legislativo de Itapevi na mídia escrita.”**

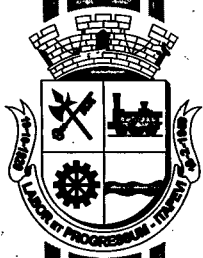
**Art. 1º** - Fica autorizada a publicação, na mídia escrita, dos atos programas, obras e serviços, e campanhas da Câmara Municipal de Itapevi, conforme análise feita em cada caso, pelo Presidente em exercício.

**Parágrafo Único** - Considera-se publicidade autorizada, de forma exemplificativa, as seguintes divulgações:

- I - das atas das sessões do Legislativo;
- II - da abertura de licitações públicas, e demais atos subsequentes;
- III - da abertura de concursos públicos de pessoal, processos seletivos e congêneres, e demais atos subsequentes;
- IV - das campanhas públicas, obras e serviços;
- V - das pautas das sessões do Legislativo;
- VI - dos procedimentos internos e externos do Legislativo;
- VII - do horário e demais normas de funcionamento;
- VIII - dos demais atos oficiais expedidos pelo Legislativo, conforme previstos pelo seu Regimento Interno.

**Art. 2º** - A publicação se destinará exclusivamente à finalidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

**Art. 3º** - Ficam vedados quaisquer menções a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 18 de setembro de 2007

**MARCOS FERREIRA GODOY**  
Presidente

**EVANGELISTA AZEVEDO LIMAS**  
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,  
aos 18 dias do mês de setembro de 2007

**MARCOS JORGE BATAGLIA**  
Coordenador Administrativo